

DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DETERMINAM A PRÁTICA DOCENTE NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Autora: Lúcia Helena Pantoja Nunes¹

CPF: 443320922-87

RESUMO

O presente artigo versa sobre o tema: **Dispositivos legais que determinam a prática docente na Educação Inclusiva**. Levando em consideração a temática da legislação para as pessoas com deficiência, optou-se por desenvolver um estudo bibliográfico que faz uma análise histórica a respeito das leis e resoluções que asseguram a igualdade de direitos entre as pessoas com deficiência e as ditas “normais”. Os instrumentos que possibilitaram a coleta dos dados foi o fichamento de documentos e obras sobre a temática da legislação que fundamenta a inclusão das pessoas com deficiência. Os dados foram analisados a partir dos princípios do materialismo histórico-dialético, no qual as informações coletadas foram analisadas de acordo com o contexto em que estão inseridas. Concluiu-se com esse estudo que a legislação para a educação inclusiva existe, mas pouco se efetiva na prática, pois as pessoas com deficiência ainda estão vivendo um momento de exclusão, já que se tem garantidos apenas o acesso e a permanência e não o sucesso escolar desses alunos.

Palavras-chave: Pessoas Com Deficiência; Inclusão Escolar; Direito a Educação.

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a temática da Educação Inclusiva, principalmente no que tange as leis que asseguram os direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, o tema central deste estudo é **Dispositivos Legais que determinam a Prática Docente na Educação Inclusiva**. Fundamental por este tema o objetivo do presente texto é fazer uma revisão histórica a respeito dos direitos e o espaço que as pessoas com deficiência ganharam na legislação

¹ Graduada em Licenciatura Plena em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Pós-graduada em Educação Especial e Educação Inclusiva pela Faculdade Internacional de Curitiba (FACINTER), Pós-graduada em Planejamento e Gestão do Trabalho Pedagógico pela Universidade Federal do Pará (UFPA) Mestranda em Ciência da Educação pela Facultad Interamericana de Ciências Sociales. E-mail: letibianunes@yahoo.com.br

internacional nacional e regional. Este estudo também objetiva contribuir com os estudos relacionados à inclusão escolar já que apresenta um apanhado a respeito da inclusão educacional de modo global. Discutir a legislação educacional e principalmente referente às pessoas com deficiência significa promover reflexões críticas a respeito de um processo que legalmente está garantido e que na maioria das vezes não se concretiza na prática. Dessa forma, vale mencionar que a inclusão escolar não se restringe a presença da pessoa com deficiência na escola, ou nas classes regulares de ensino, mas garantir todas as condições materiais físicas e estruturais, pois segundo a ONU todas as pessoas indistintamente possuem direito a uma vida digna e educação de qualidade.

Dada à relevância do estudo o presente texto, aborda inicialmente os dispositivos legais que asseguram o direito das pessoas com deficiência a nível global, no qual são apresentadas as principais assembleias relacionadas a garantia dos direitos da pessoa humana. Em seguida é apresentada uma discussão a respeito da legislação Brasileira em prol de uma educação que seja capaz de romper com o preconceito e promover a socialização e respeito a diversidade. Por fim, é abordada a legislação Paraense para a garantia de uma educação inclusiva crítica e de qualidade e que vá além da integração do educando e se torne de fato um processo de inclusão no qual a escola se adapte as necessidades reais dos alunos.

1 - AS DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL: UMA ANÁLISE E REFLEXÃO A RESPEITO DAS POLÍTICAS DE INCLUSÃO

O direito à educação não se restringe a um grupo de pessoas, mas abrange a todos, sem qualquer tipo de distinção, essa afirmação consta e passou a vigorar (pelo menos teoricamente) no dia 10 de dezembro de 1948 em Paris, na França a partir da promulgação da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU). Nessa Assembleia foi proclamada a “Declaração dos Direitos Humanos”, que foi responsável pela garantia de que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direito”. Diante dessas considerações vale trazer à tona o Art. 1º dessa Declaração que assegura que:

Sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer situação. (BRASIL, 2004, p. 14).

O Artigo 26, no item I está garantido que: “todas as pessoas tem direitos à educação deve ser gratuita, e o ensino fundamental seja obrigatório”. Se levarmos em consideração os fundamentos dessa Declaração, perceberemos que está subentendido nessa ideologia o direito

das Pessoas com Deficiência a liberdade, a uma vida digna e de respeito, a educação básica, ao desenvolvimento livre e pleno em sua vida pessoal e social.

Passados alguns da Declaração dos Direitos Humanos, a ONU, reuniu-se para criar a Declaração dos Direitos das Crianças, aprovada em 20 de novembro de 1959. Essa Declaração determina no corpo de suas proposições que as crianças devem ter uma infância feliz e gozar em seu próprio benefício e na sociedade os direitos e a liberdade já mencionado, aos pais melhorias em sua qualidade de vida, e as organizações voluntárias as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas.

A Declaração dos Direitos das Crianças traz em seu Princípio 1º a garantia de que a criança gozará todos os direitos enquanto seres humanos. Assim, todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família. O princípio 2º da Declaração supracitada encontra-se a seguinte disposição:

A criança gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (ONU, 1959).

É pertinente neste contexto, elucidar os esforços teórico-metodológicos da ONU em garantir os direitos da pessoa humana. Sendo dessa forma, realizou-se a Assembleia referente à Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes no dia 09 de Dezembro de 1975. Nesta Assembleia, responsabilizou-se em assegurar que as pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos, o que provoca, antes de tudo, o direito de usufruir de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes de 1975 apela à ação nacional e internacional para assegurar que ela seja utilizada como base comum de referência para a proteção destes direitos:

1 – O termo “pessoas deficientes” refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

2 – As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado

de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família.

3 – As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana.

As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. (ONU, 1975)

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas sistematizou uma série de documentos internacionais para orientar o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas de seus países membros, fundamentando-se na Declaração de Universal de 1948, reconhecendo a educação par todos, inclusive as pessoas com deficiência. Dentre estes documentos, destaca-se: a Declaração Cuenca (UNESCO), aprovada no Equador em 1981. Este documento apresentou recomendações, nas quais, destaca-se: Evitar que as pessoas com necessidades se transformem em impedimentos, socialmente impostos por inadequada atenção ou negligência e melhoria da qualidade dos serviços oferecidos por meio da capacitação de recursos humanos e avaliação dos planos educacionais entre outros.

A Declaração de Sunderberg (Conferência Mundial sobre Ações e Estratégias para Educação, Prevenção e Integração), no dia 07 de novembro de 1981, em Torremolinos, Espanha. Esta Declaração recebeu esse nome em memória de Nils-Ivar Sundeberg, responsável pelo Programa da UNESCO para a Educação Especial, em seu Artigo 1º ressalta que “Toda pessoa com necessidades deverá exercer seu direito fundamental de ter acesso à educação, ao treinamento, à cultura e à informação”. Para a garantia desses direitos, o Artigo 2º desta declaração vem dizendo que:

Os governos e as organizações nacionais e internacionais devem tomar medidas efetivas para assegurar a mais plena participação possível das pessoas com deficiência. Suporte econômico e prático deve ser dado às ações que visem às necessidades educacionais e de cuidados com a saúde das pessoas com deficiência e à criação e administração das associações de pessoas com deficiência ou de suas famílias. Estas associações devem tomar parte no planejamento e na tomada de decisões em assuntos pertinentes a pessoas com deficiência. (DECLARAÇÃO DE SUNDERBERG, 1981, p. 01).

Desse modo, os governos são responsáveis pela prática da presente Declaração: eles devem adotar todas as medidas legislativas, técnicas e fiscais admissíveis e garantir que as pessoas com deficiência, suas associações e as organizações não-governamentais especializadas participem na elaboração de tais medidas.

No Seminário Regional sobre políticas, Planejamento e Organização da Educação Integrada para os alunos com deficiência, que foi promovido pela UNESCO/OREALC, em setembro/outubro de 1992, em Caracas, Venezuela seguiu as diretrizes do Programa de

Educação Especial, com sede na UNESCO. O eixo temático do seminário girou em torno da aplicação das recomendações da Conferência Mundial de Educação para todos, para as Pessoas Com Deficiência. O documento básico, indutor das discussões, contém uma revisão histórica configurando os três enfoques com que tem sido examinada a educação especial, que são: beneficente-assistencial; médico terapêutico e educativo. Portanto, houver inúmeros movimentos em prol dos direitos das Pessoas Com Deficiência, organizados e financiados por várias organizações como ressalta Oliveira e Pinto (2004, p. 02):

Este movimento tem sido articulado, mundialmente, a partir de uma série de congressos, conferências e similares, organizados pela (ONU) Organização das Nações Unidas através de órgão como (UNESCO) Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, (UNICEF) Fundo das Nações Unidas para Infância, (PNUD) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, entre outras, sobre patrocínio do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, entre outros.

Diante dessas assertivas, fica evidente que nesses acontecimentos determinaram-se apontamentos que se apresentaram como vetores de direção até mesmo e, sobretudo, nos países titulados de subdesenvolvidos, para a definição de políticas públicas e educacionais.

No limiar desse debate é conveniente mencionar a Conferência Mundial Sobre Educação Para Todos, realizada em Março de 1990, em Jomtien na Tailândia. Esse movimento ficou conhecido como a Declaração de Jomtien, no qual a maior finalidade da Declaração referia-se a garantia por parte de todos os países de que “[...] a educação é um direito fundamental de todos, mulheres, homens, de todas as idades, no mundo inteiro” (BRASIL, 2004, p. 15). Nessa Conferência ainda assegurou-se ser de fundamental importância à educação o caminho necessário para a transformação da sociedade, pois o ato educativo consiste em ações e é desenvolvido num ambiente que propicie a aquisição de um mundo mais seguro, mais puro ambientalmente e favorável, e que ao mesmo tempo, beneficie o desenvolvimento cultural, social e econômico, a tolerância e a cooperação internacional. Dessa forma, ao ser colocado sob foco de análise, a Conferência em Jomtien pode ser considerada “[...] o grande marco na formulação de políticas governamentais para a educação desta última década” (OLIVEIRA, 2000 apud CAIADO, 2006, p. 17). Diante das considerações dos autores supracitados, acredita-se que o documento (elaborado durante a Declaração de Jomtien) visa garantir a educação básica de forma universalizada, ou seja, para todos como condição única para o desenvolvimento e orientação as bases dos planos decenais de educação, para os países com altos indicadores populacionais principalmente.

2 - AS LEIS E DECLARAÇÕES QUE DETERMINAM O MOVIMENTO DA INCLUSÃO.

Nos dias 7 e 10 de Junho de 1994, em Salamanca, na Espanha, realizou-se a Conferência Mundial Sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade. Nesta Conferência discutiu-se principalmente a respeito dos direitos sociais em prol dos alunos com deficiência. A Declaração de Salamanca em 1994 dirigiu-se a todos os países signatários que fazem parte da UNESCO, incitando-os a:

- Conceder a maior prioridade, por meio das medidas de políticas e através das medidas orçamentárias, ao desenvolvimento dos referentes sistemas educativos, de modo a que possam incluir todas as crianças, involuntariamente das diferenças ou das dificuldades individuais;
- Adotar como matéria de lei ou como política o princípio da educação inclusiva, acolhendo todas as crianças nas escolas regulares, a não ser que haja razões que obriguem a proceder de outro modo;
- Desenvolver projetos demonstrativos e encorajar o intercâmbio com países que têm experiência de escola inclusiva;
- Estabelecer mecanismos de planejamento, supervisão e avaliação educacional para criança e adultos com Necessidades Educativas Especiais, de modo descentralizado e participativo;
- Encorajar e facilitar a participação dos pais, comunidades e organização de pessoas com Necessidades na idealização e na tomada de decisões sobre os serviços na área das necessidades educativas especiais;
- Investir um maior esforço na identificação e nas estratégias de intervenção precoce, assim como nos aspectos vocacionais da educação inclusiva;
- Garantir que, no contexto de uma mudança sistemática, os programas de formação de professores, tanto a nível inicial em serviço, contenham as respostas às necessidades educativas especiais nas escolas inclusivas. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

Fundamentando suas bases epistemológicas com os objetivos e metas supracitados a Declaração de Salamanca requer que os governos dos países integrantes dessa Conferência, garantia de acessibilidade com qualidade para as pessoas com deficiência, pois essa Declaração defende o “Princípio da Inclusão”, através do reconhecimento da necessidade de se efetivar uma “Escola Para Todos”, portanto é válido destacar alguns aspectos que foram proclamados na Declaração de Salamanca (1994), tais como:

- Todas as crianças, de ambos os sexos, têm direito fundamental à educação e que a elas deve ser dada a oportunidade de obter e manter um nível aceitável de conhecimentos;
- Cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhes são próprios;
- Os sistemas educativos devem ser projetados e os programas aplicados de modo que tenha em vista toda a gama dessas diferentes características e necessidades;
- As Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais (atualmente denominadas “Pessoas Com Deficiência”) devem ter acesso às escolas comuns, que deverão integrá-las numa pedagogia centrada na criança, capaz de atender a essas necessidades;

- Adotar com força de lei ou como política, o princípio da educação integrada que permita a matrícula de todas as crianças em escolas comuns, a menos que haja razões convincentes para o contrário;
- As escolas comuns, com essa orientação integradora, representam o meio mais eficaz de combater atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade unificada e dar educação para todos.

Estão expostos dos os princípios da Declaração de Salamanca (1994), é pertinente inferir que essa Declaração desenvolveu um papel importante no processo de institucionalização desse direito a educação para as Pessoas Com Deficiência, pois defende o princípio da inclusão, através do reconhecimento das necessidades de se efetivar uma ‘escola de todos e para todos’. A respeito das bases epistemológicas e legais do processo de inclusão Ross (2004, p. 66) assegura que:

Esses dispositivos legais e político-filosóficos possibilitam estabelecer o horizonte das políticas educacionais, de modo que se assegure a igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade no processo educativo.

É válido ressaltar no contexto da inclusão educacional a “Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminações Perante as Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais”, denominada de Declaração de Guatemala, realizada em 26 de maio de 1999. Os integrantes desta convenção reafirmaram que, todos os seres humanos têm os mesmos direitos e liberdade fundamentais, logo, estão inseridas as Pessoas Com Deficiência que não poderão em hipótese alguma ser reprimidas e/ou discriminadas com base nas suas necessidades (deficiências), sem proceder-se da dignidade e da igualdade que são intrínsecas e inerentes a todos os seres humanos.

No contexto desses acontecimentos em prol de um processo de inclusão que assegure legislativamente os direitos fundamentais dos seres humanos que é igual nos direitos, mas diferentes na construção de suas identidades, a UNESCO em abril de 2000 publicou o documento “Inclusão em Educação: A Participação de Aprendizizes com Deficiência”, no qual foi lançada no “Fórum Mundial de Dakar ‘Educação Para Todos’ Avaliação 2000”. Baseado os princípios fundamentais da educação nesse documento, entender-se-ia a:

Educação Inclusiva [como] à identificação e superação de todas as barreiras à participação efetiva, contínua e de qualidade na educação, particularmente durante o ciclo primário, no qual é amplamente aceito e documentado o direito humano de livre participação. (UNESCO, 2000, p. 03).

A partir da propagação dos fundamentos do respeito às diferenças e da igualdade de direito, e em consenso com as diretrizes internacionais, que garantem o direito à educação de todas as crianças e jovens, a educação inclusiva, países como o Brasil vêm tentando afirmar o respeito aos direitos humanos, ultrapassar e afastar as barreiras que possam interromper a

participação efetiva e sucessiva de todas as crianças e dos jovens no ciclo educacional primário, a fim de garantir o seu direito ao acesso e permanência à educação de qualidade e de espontânea participação. Em consonância com os acontecimentos legislativos internacionais, o Brasil elaborou documentos norteadores para a prática educacional, visando especialmente superar a tradição segregatória ao segmento populacional constituído de crianças, jovens e adultos com deficiência (denominado de minorias).

No limiar da quebra de preconceitos e ponderando as bases legais para a implementação da educação inclusiva no Brasil, como forma de querer a inclusão das pessoas com deficiência, nossa análise iniciará com a Constituição Federal de 1988, que traz em seu Título VIII, da Ordem Social: O Artigo 227 a admissão das pessoas com Deficiência no “mundo social”, por meio da convivência, o treinamento para o campo de trabalho, a acessibilidade, programas de prevenção e atendimento especializado e acima de tudo, a erradicação do preconceito, que aliás é o mais comum. Esse mesmo Artigo 227 aponta ainda o acesso adequado às pessoas com deficiência como ilustrado na Constituição Federal de 1988:

A lei disporá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 2008, p. 145; § 2º Art. 227).

Segundo o Art. 208 da Constituição Federativa do Brasil, a responsabilidade pela garantia de uma educação inclusiva de qualidade é do Estado. Neste sentido, o Estado tem o dever de garantir tal “atendimento educacional as Pessoas Com Deficiência”. Posteriormente a consolidação da garantia dos direitos das Pessoas Com Deficiência (pelo menos nos aspectos legais e teóricos) perante a Constituição, foi surgindo outros documentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 13 de junho de 1990, que dispõem em seu Artigo 3º a garantia de que a criança e o adolescente devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes as pessoas humanas, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei. Afirma, também, no Art. 4º que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, á cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

No que se refere ao Artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde estabelece que a criança e o adolescente têm o direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas mentais sociais e culturais (de sua pessoa), preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho; assim é assegurado, de acordo com o mesmo, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito de ser respeitado por

seus educadores e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. No seu Artigo 54, Inciso II, o Estatuto deliberou que é dever do Estado garantir à Criança e ao Adolescente atendimento educacional especializado as Pessoas Com Deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, pois o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria.

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais (SINTEPP, 2001, p. 31).

Esse Artigo caracteriza a educação especial e estabelece que esta modalidade de educação escolar, deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino. No parágrafo 1º (SINTEPP, 2001, p. 31) prever que “[...] haverá, quando necessário, um serviço de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela da educação especial”, ou seja, que as alternativas da escola comum não se restringem ao atendimento específico em classes especiais ou classes comuns, mas admitem flexibilidade de planos de apoio intermediário ou compatíveis.

O Artigo 59 distingue as providências ou apoio de ordem escolar ou de assistência, que os sistemas de ensino deverão assegurar aos alunos com deficiência. Nisto entrelaçam-se as ideias de flexibilidade e de articulação, “[...] seja na questão da terminalidade específica no ensino fundamental (para os considerados deficientes), na aceleração (para os considerados superdotados), seja na educação para o trabalho” (FERREIRA, 1998, p. 04). Sendo assim, o Artigo 59 determina que os sistemas e ensino devam assegurar aos educandos com necessidades especiais condições para a integração na vida em sociedade. Convém ressaltar também neste estudo, as obrigações afirmadas no Artigo 60 da LDBEN. Neste Artigo é atribuído aos sistemas de ensino a estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, para a finalidade de apoio técnico e financeiro pelo poder público; e em seu parágrafo único afirma que:

O Poder Público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (BRASIL, 1996; Art. 60).

Sendo assim, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CN/CEB) estabelece a Política Nacional de Educação Especial na Educação Básica, segundo a sua Resolução nº 02/2001 e o seu Parecer nº 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado e Educação em julho de 2001. Em seu Artigo 1º a presente resolução discorre sobre a instituição das Diretrizes Nacionais para a educação na Educação Básica, em todas suas etapas

e modalidades. No Artigo 2º evidencia-se que é de total responsabilidade do sistema de ensino matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos Educandos com Deficiência, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. Para isso os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, para que possa “atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos” (BRASIL, 2001; Art. 2º, Parágrafo Único). Embora o Artigo 2º dessa legislação assegure o direito a matrícula dos alunos na escola regular (classe comum), ainda apresenta dificuldade quanto à permanência e o sucesso desses alunos, pois estar matriculado na classe comum não assegura a pessoa com deficiência o devido respeito e as oportunidades de crescimento e transformação de sua realidade.

3 - POLÍTICA NACIONAL PARA INCLUSÃO E A ORIGEM DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DO PARÁ.

O Plano Nacional de Educação (PNE) na lei nº 10.172/2001, estabeleceu 27 objetivos e metas para a educação de pessoas com deficiência. Essas metas abordam o desenvolvimento de programas educacionais em todos os municípios, até mesmo em parcerias com áreas de saúde e assistência social das atuações preventivas nas áreas visuais até a generalização do atendimento aos alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental; do atendimento extraordinário em classes e escolas especiais ao atendimento preferencial na rede regular; e da educação continuada dos professores em instituições de ensino superior.

A lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, assegurando o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, sobre a coordenação para a Integração da Pessoa Com Deficiência – CORDE, como afirma o a Artigo 2º:

Cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Já o decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei nº 7.853/89, que apresenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Com Deficiência, e consolida as normas de proteção. De fato, as bases legais nacionais, alavancaram um olhar mais expressivo em relação às Pessoas com Deficiência, pois o avanço nessa área, pouco valorizada em determinado momento da história, foi de fundamental importância para a formulação de conjunto de políticas públicas no Brasil.

No Estado do Pará as primeiras escolas que atendiam crianças com cegueira, surdez e retardo mental, surgiram na década de 1950, daí deu-se início a origem de educação especial no Estado. Em resposta emergente as necessidades de inclusão das pessoas com deficiência, o Governo do Estado do Pará inicia o envio ao Rio de Janeiro no ano de 1953, pessoas para se especializarem no instituto Benjamim Constant (instituição precursora na educação de cegos), que já havia tomado uma ação no campo da deficiência visual. Nesse contexto, o decreto nº 1300 de 07 de dezembro de 1953, que criou a primeira escola para Cegos do Pará (Instituto Lauro Sodré, em 1956), através da lei 1400, a escola passou a ser chamada de Álvares de Azevedo (em homenagem ao primeiro cego brasileiro na França através do Braille). Em 1960, o governo instituiu uma escola de educação para surdos, chamada Professor Astério de Campos, mais uma vez desenvolveu sua ação para o âmbito da educação no campo da surdez.

Tendo em vista a esfera pública, houve um amplo comprometimento na área da educação para as pessoas com deficiência, tendo, isto sucedido somente em 1956, com o Curso Pestalozzi do Pará, que em 1960 transformou-se em Fundação Pestalozzi do Pará. Em 1962, passa a existir com o empenho e união de pais e amigos de deficientes mentais, a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE) que foi influenciada pela educação norte-americana no campo da educação especial. Este instituto, de caráter filantrópico, tinha como designio o bem-estar da criança excepcional.

A secretaria de Educação do Pará em 1971 formou a Assessoria de Educação de excepcionais, para trabalhar no serviço de educação nas áreas de deficiência mental, auditiva e visual. Logo após, surgiu o Cento de Educação Especial (CEDESP), que se tornou pela Lei nº 4398 de 14 de junho de 1972, o órgão responsável pela operacionalização da polícia do governo, na área de educação especial. Esta foi transformada em Centro de Departamento de Educação Espacial (DEES) em 1989, que no qual integrou a estrutura organizacional da Secretaria do Estado da Educação, como um Departamento ligado à Diretoria de Ensino. (SANTOS E NASCIMENTO, 2001, p. 30).

Observe-se que, a Educação Especial no Pará, surgiu para atender de forma assistencial e educacional as crianças cujas suas necessidades eram entendidas como prejudiciais ou impeditivas para o ensino regular. Sob a ótica da legislação educacional, a Lei 4024/61, completou a educação especial, constituindo assim um marco na historia dessa educação. Dentre os quais, no seu artigo 88 constitui-se que a “[...] educação de excepcionais deva, no que for possível, enquadrar-se ao sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade”.

A Legislação Paraense (PARÁ, 1991, p. 117) traz no seu interior na seção IV – Da Assistência Social, artigo 271 – IV, “Assistir as portadoras de deficiência através de programas

de prevenção e atendimento especializado e de integração social, inclusive treinamento para o trabalho e convivência”. E no seu artigo 276 vem dizendo que:

O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive com educação para o trabalho, ministrado, preferencialmente, na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamentos e adaptação e garantidos materiais e equipamentos adequados (Idem, p. 120).

No ato das disposições Constitucionais Transitórias, da referida constituição, incrementa no artigo 16, VI – “editar até o final da presente legislação: lei de proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência” (Ibidem, p. 144). O Conselho Estadual de Educação promulgou no dia 20 de outubro de 2005 a resolução nº 400 que, estabelece as diretrizes para o atendimento educacional aos alunos com deficiência no Sistema de Ensino do Estado do Pará, baseando-se nos princípios da educação inclusiva. A resolução nº 400 do CEE, no Artigo 1º dispõe que a educação inclusiva é o empenho ativo para adequação do processo ensino-aprendizagem às disparidades dos alunos. No Parágrafo único do artigo 1º da resolução supracitada aponta-se que:

A educação inclusiva envolve, não somente princípio e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas sobretudo mudanças atitudinais, posturais do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos com e sem necessidades educacionais especiais. (PARÁ, 1991, p. 01).

Portanto, a educação inclusiva não abrange somente os princípios e metodologias para a admissão do aluno com deficiência, mas envolve principalmente a postura e atitudes dos grupos sociais e do próprio educador para que possa garantir a permanência e o sucesso do aluno nas classes regulares de ensino e tornar agradável a educação em benefício não somente dos alunos com deficiência, mas todo e qualquer aluno das classes regulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho nota-se que o movimento em prol da valorização e respeito ao direito das pessoas com deficiência vem crescendo a cada dia que passa, mas há muito essas pessoas vêm sofrendo preconceito e discriminação sendo muitas vezes tachados como incapazes.

A inclusão escolar significa um momento de resposta a toda forma de preconceito e desrespeito as diferenças individuais, pois a inclusão não é e nem pode ser apenas a garantia de acesso e permanência dos alunos com deficiência, mas deve garantir o seu sucesso os preparando para a vida e para o mercado de trabalho.

Diante dessas questões evidenciou-se ao longo deste artigo que a legislação vem sofrendo alterações e contribuindo cada vez mais para que os direitos que são legais das pessoas com deficiência sejam respeitados. É claro que em alguns momentos a própria legislação apresenta ações que se apresentam como preconceituosa, como por exemplo, a integração educacional que como se sabe consiste na adequação dos alunos com deficiência as complexidades da escola, ao passo que é o processo contrário que deve acontecer.

Contudo, é importante ressaltar que estudar a legislação que fundamenta o direito das pessoas com deficiência significa contribuir para reflexões acerca das condições sociais em que se encontram as pessoas com deficiência, pois mostra os seus direitos e apresentam sanções para as pessoas e entidades que não respeitarem esses direitos que são inerentes a qualquer ser humano.

Por isso acredita-se que seja de fundamental importância realizar e divulgar estudos na área da inclusão escolar, pois isso não é uma dádiva que os governos e as escolas oferecem as pessoas com deficiência, mas é um direito que se encontra devidamente assegurado pela legislação nacional e internacional.

Diante de tantas informações obtidas na pesquisa realizada, nota-se que a inclusão das pessoas com deficiência nas práticas escolares é um grande desafio, pois em termos de legislação os direitos desses sujeitos já estão assegurados, entretanto ainda se nota um movimento muito grande de resistência no sentido de incluir as pessoas com deficiência na escola, seja pelo despreparo dos profissionais que atuam na educação especial e inclusiva, seja pelo sentimento de repúdio que ainda reside em muitos profissionais que atuam na área.

A mobilização social em prol de elaborar legislações que sejam capazes de garantir direitos igualitários a todos tem crescido a cada dia, mas a efetividade dessa legislação ainda se mostra muito frágil, pois ainda não se tem efetivada as ações que valorizem e que possibilitem as pessoas com deficiência ter uma vida escolar “normal” com as outras pessoas, pois não é a deficiência em si que diminui nossa capacidade humana, mas sim o preconceito e a desvalorização que se sofre nas práticas diárias.

Em síntese cabe inferir que aprovar leis que viabilizem a garantia dos direitos das pessoas com deficiência não é o suficiente para que se rompa com a visão de segregação que a muito se tem tentado combater. É importante que se atente para as condições sócio-políticas que impedem o desenvolvimento de ações que traga o devido reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Pensar a inclusão das pessoas com deficiência é ir muito mais além de propor e aprovar leis que parecem mais ações paliativas (muito embora já se tenham

avanzado muito no reconhecimento do direito das pessoas com deficiência) do que reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Educação. **Secretaria de Educação Especial**. Brasília; MEC/SEF, 1990.

_____. Ministério da Justiça. SNDH. CORDE. **Diretrizes para a implantação de lares residência para pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo 1996.

_____. **Educação Inclusiva: V. 1: a Fundação Filosófica/ Coordenação Geral SEESP/MEC; Organização Maria Salete, Fábio Aranha – Brasília: MEE, 2004.**

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**; Texto Constitucional Promulgado em 5 de Outubro de 1988, com as alterações Adotadas Pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

CAIADO, Katia Regina Morena. **Aluno Deficiente Visual na Escola: Lembranças e Depoimentos**. Autores Associados: PUC – Campinas – SP, 2006.

FERREIRA, Júlio Ribeiro. **A Nova LDB e as Necessidades Educativas Especiais**; Caderno CEDES, 1998 – virtual.udesc.br.

OLIVEIRA, Cristina Borges de. & PINTO, Rubia-Mar Nunes. **Um olhar para as políticas educacionais inclusivas e educação infantil no Brasil**. Revista Digital - Buenos Aires - Año 10 - N° 70 - Marzo de 2004.

ONU. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75.

_____.**Declaração dos Direitos da Criança**. São Paulo; Cultura Brasil, 1959.

_____.**Declaração mundial sobre educação para todos plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien; Tailândia, 1990.

_____. **Declaração de Salamanca**. Salamanca; Espanha, 1994.

PARÁ. Assembléia Legislativa; **Constituição do Pará, 1989 a 1891**. Cejup, 1991.

ROSS, Paulo. **Fundamentos Legais e Filosóficos da Educação Especial** – Curitiba; IBEPX, 2004.

SANTOS, Heloisa Regina Lobato & NASCIMENTO, Milena Andreza Silva. **Desenvolvimento de Crianças Com Necessidades**. 2001. Disponível em: www.nead.unama.br/site/bibdigital/monografias/desenvolvimento_crianças_necessidades.pdf. Acessado em: 15 de Outubro de 2011.

SINTEPP. **LDB Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional**; Prelazia, 2001.

UNESCO. **Fórum Mundial de Dakar: Educação Para Todos** – Avaliação, 2000.